

PROPOSTA DE LEI N.º 180/XIII/4.º (GOV)

Alteração de diversos códigos fiscais

Propostas de Aditamento

É aditado à Proposta de Lei n.º 180/XIII-4.ª o **artigo 18.ºA** ao Capítulo VI com a seguinte redação:

«CAPÍTULO VI

Outras disposições

Artigo 18.º A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, e 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, alterados pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 (...).
- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 Para o cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 é incluído simultaneamente como anexo à IES/DA um ficheiro resumo extraído do ficheiro normalizado de auditoria tributária designado de SAF-T (PT), relativo à contabilidade, contendo exclusivamente os saldos iniciais e finais



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS Grupo Parlamentar

antes e após apuramento de resultados, estritamente necessários ao cumprimento das obrigações legais da IES/DA.

6- Os procedimentos a adotar para a elaboração do ficheiro resumo previsto no número anterior, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelo INE, I. P. e pelas áreas da justiça e da economia.

Artigo 3.º

[...]

1 - A informação a prestar consta de modelos oficiais, aprovados por portaria do ministro responsável pela área das finanças, ou por portaria dos membros do governo responsáveis pelo INE, I. P., e pelas áreas das finanças e da economia, caso se trate do anexo R, devendo os modelos integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES conjuntamente com o ficheiro resumo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

2- (...).

Artigo 4.º

[...]

1 - O cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º, **conjuntamente com o ficheiro resumo do** ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, é efetuado através do envio da respetiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º.

2 - (...).

Artigo 6.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS **Grupo Parlamentar**

1 - A IES é submetida pelas entidades competentes para a entrega das declarações de informação contabilística e fiscal, e nas situações legalmente exigidas, **conjuntamente com o ficheiro resumo do** ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, **integrado em anexo** à IES/DA, nas condições e termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º.

2 – [eliminado]

3 - (...).

4 – O disposto no número 1 e 2 é aplicável à entrega da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, sendo aplicável o referido no número anterior às declarações referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 10.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Da BDCA não pode constar **o ficheiro resumo do** ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nem outra informação que, nos termos da legislação especial, não respeite ao cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º.

5 - (...)

6 - (...)»

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2019

Os Deputados,

Duarte Alves

Paulo Sá